

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalta-se que, como regra geral, o registro dos atos admissionais é feito por Julgamento Singular.

Sucedo que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo esse motivo, nos termos do § 4º do art. 90 do RITCE/MT, suficiente para submeter todo o processado ao Plenário deste Tribunal.

Desse modo, após manusear detalhadamente os autos, é necessário efetuar algumas ponderações, senão vejamos:

O posicionamento do Ministério Público está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, uma vez que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente.

Verificando os documentos que integram os autos, é possível constatar que o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão.

Em que pese esse fato, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma medida totalmente incoerente e sem nenhum efeito prático não registrar o ato admissional relacionado nos autos, até porque o processo seletivo em questão já foi conhecido por este Plenário (Acórdão 997/2011).

Na verdade, essa situação só reforça a extrema importância deste Tribunal realizar a auditoria simultânea, sobretudo, para não permitir que situações irregulares, como esta, aconteçam.

A par das explicações, peço venia para discordar do Ministério Público de Contas, pois entendo que a medida mais sensata, neste momento, é registrar o ato em questão e, ao invés de aplicar qualquer sanção pecuniária ao gestor, notificá-lo a fim de que, em outros processos seletivos porventura realizados, não mais pratique as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

No tocante à recomendação de envio a este Tribunal da cláusula sétima do contrato, referente ao regime jurídico que submeteu o servidor público contratado temporariamente, informo que, por ora, essa providência torna-se inócua, pois além de restar demonstrado que o prazo de vigência do ato em comento encontra-se encerrado (fl. 5-TCE/MT), o gestor comprovou (fl. 30-TCE/MT) que as mudanças necessárias serão efetuadas nos contratos futuros.

Pelos precedentes argumentos, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo registro dos atos admissionais, efetuados no 1º quadrimestre/2011**, provenientes do Processo Seletivo 16/2009 (processo 34568/2010), realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Voto, ainda, no sentido de determinar novamente ao atual gestor que não prorrogue esses contratos e, caso realize outro processo seletivo, cumpra todos os prazos e procedimentos previstos na legislação que ampara a espécie, sob pena de ser-lhe aplicada multa e demais sanções previstas.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 8 de maio de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator